

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

| | Página |
|--|--------|
| Corregedoria do MPF | 1 |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 2 |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região..... | 2 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas..... | 4 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 6 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 7 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 8 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 9 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 10 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 11 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 16 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 18 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima..... | 21 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 22 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 26 |
| Expediente | 27 |

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 86, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 248, e pelo art. 3º, XVII, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 92/2020-CRSD, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar CMPF nº 1.00.002.000044/2020-16, constituída pela PORTARIA CMPF nº 70, de 10 de setembro de 2020, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020**

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar autuação de Procedimento Administrativo para analisar comunicação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO 11 DF e GO, sobre suposto descumprimento de parâmetros da ANVISA em UTI's.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora
1ª Câmara de Coordenação e Revisão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020

No dia dezessete de julho de 2020, realizou-se, virtualmente, Sessão Extraordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, com a participação dos membros titulares Antônio Carlos Fonseca da Silva e Jose Adonis Callou de Araújo Sá. A Coordenadora trouxe a julgamento:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004679/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. xxNOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL CONTRA PROCURADOR DA REPÚBLICA PARA PERDA DO CARGO EM RAZÃO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (SUSCITANTE) PARA PROPOR A REFERIDA AÇÃO CIVIL. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo 38º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo em face da titular do 42º Ofício da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com o objetivo de definir a competência para o ajuizamento de ação civil pública contra o Procurador da República Angelo Goulart Vilela, para perda do cargo, em razão de proposta do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000042/2017-21. O Procurador-Geral da República, ao apreciar a proposta do CSMPF, decidiu pelo ajuizamento da respectiva ação civil, encaminhando os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para o cumprimento da decisão, fundamentado, por analogia, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.737.900/SP, por meio do Ofício nº 521/2020 ç SUBCAP/SEJUD/PGR ç PGR-00202755/2020. Recebidos os autos na PRR da 1ª Região, o feito foi distribuído a titular do 42º Ofício, que declinou de sua atribuição em favor da Procuradoria da República em São Paulo, por ser o local do domicílio atual do membro do Ministério Público Federal, ora investigado, nos termos dos artigos 46 e 51 do Código de Processo Civil, e em razão dos tribunais regionais federais não possuírem competência para processar e julgar o caso, argumentado, para tanto, o seguinte: Compulsando-se os autos, contudo, constata-se, de plano, não ser atribuição deste Núcleo Cível e nem desta Procuradoria Regional o ajuizamento da ação, por faltar competência originária ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar o feito, pois há de se considerar que: - a competência cível originária dos tribunais regionais federais foi estabelecida no art. 108, I, ça, da Constituição Federal de 1988i, não admitindo interpretação extensiva; - a competência cível, no caso, é da Justiça Federal de primeira instância, nos termos do art. 109, I, também da Constituição Federal de 1988; - os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1737900/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin e REsp 1627076/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa) não se aplicam no âmbito do Ministério Público da União, eis que não cabe a analogia para ampliar uma exceção que não tem previsão constitucional ou, sequer, infraconstitucional; - isso porque, enquanto a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8625/93) indica o Tribunal de Justiça como foro competente para o ajuizamento, pelo Procurador-Geral de Justiça, da ação civil para decretação da perda do cargo; em sentido diverso, o art. 259, IV, a, da LC n. 75/93 não dispõe que o Procurador-Geral da República seja o autor da ação civil de demissão de membro com vitaliciedade e nem indica o foro competente para o ajuizamento da ação. Ante os argumentos retromencionados, a providência adequada ao caso é o encaminhamento da decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) à unidade do Ministério Público Federal com atribuição para o tema, no caso, à Procuradoria da República em São Paulo, local do domicílio atual do membro do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 46 e 51 do Código de Processo Civil. A fim de respaldar sua decisão, ao final de suas razões, determinou a juntada aos autos do relatório de pesquisa da Asspa/PRR1, a respeito do ora investigado, segundo o qual " o endereço que consta na base de dados da Receita Federal, no sistema online do DENATRAN para o pesquisado é: RUA GARARU, 202, APTO 14, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SAO PAULO/SP, CEP 04513060. (Procedimento 1.01.000.000260. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00028448/2020), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 23/10/2020;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/03/2021, inclusive, nos termos da Portaria PRE-SP Nº 71, de 28 de setembro de 2020);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A) | OUTUBRO/2020 |
|------|-----------------|-----------------------------|--------------|
| 121ª | SÃO CARLOS | FLAVIO JOSE DA COSTA | 14 a 23 |
| 121ª | SÃO CARLOS | GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA | 24 a 27 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | MARIA JULIA KAIAL CURY | 9 a 18 |

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

| ZONA | LOCAL | PROMOTOR (A) SUBSTITUTO (A) | OUTUBRO/2020 |
|------|-----------------|-----------------------------|--------------|
| 121ª | SÃO CARLOS | (CARGO VAGO) | 19 a 27 |
| 324ª | TABOÃO DA SERRA | (CARGO VAGO) | 9 a 18 |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 282, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PRE-SP nº 236, 22.9.2020, que estabeleceu a escala de plantões da PRE-SP de outubro e novembro de 2020, bem assim as Portarias PRE-SP nºs 261, de 9.10.2020, e 277, de 19.10.2020, que a modificou, e contatos realizados com o TRE-SP acerca da transferência do ponto facultativo do dia do servidor, de 28 para o dia 30 de outubro, a demandar a equivalência na PRE-SP, como forma de garantir o atendimento do serviço, que é preferencial no período eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º. MODIFICAR a escala de plantões para o mês de outubro de 2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, exclusivamente para INCLUIR o Dr. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS no plantão dos dias 24 e 25.10.2020, a ser realizado em conjunto com a Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa, mantida, quanto ao mais, a escala seguinte:

| Dr. Sérgio Monteiro Medeiros | Dra. Dra. Paula Bajer F. Martins da Costa |
|------------------------------|---|
| 16 a 25.10 | 23 a 29.10 |
| 29.10 a 6.11 | 6 a 13.11 |
| 13 a 20.11 | 20 a 27.11 |
| 27.11 a 4.12 | |

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Dê-se ciência ao Sr. Chefe de Gabinete da PRE-SP, bem como todos os servidores lotados na PRE-SP. Comunique-se à CGP/PRR3, especialmente em razão do que estabelecem o arts. 2º e 3º, parágrafo único, supra.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PRE-SP nº 236, 22.9.2020, que estabeleceu a escala de plantões de outubro e novembro de 2020, com a modificação introduzida pela Portaria PRE-SP nº 261, de 9.10.2020, bem assim a necessidade de regulamentar o exercício do plantão durante o final de semana de 24 e 25.10.2020, inclusive com base em prévia consulta informal realizada junto ao setor encarregado do C.TRE-SP, acerca da demanda esperada,

RESOLVE:

Art.1º. Fica autorizada a realização de plantão, em assistência aos Drs. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS e PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA, prioritariamente, no período das 12H30 às 19H30, conforme a escala e as regras a seguir dispostas:

§1º.Os horários acima dos poderão ser antecipados ou postergados, havendo necessidade, justificada, de serviço.

§2º.O serviço de secretaria será atendido pelos servidores ELDERJONES FERREIRA e RAFAEL FERRAZ FERNANDES.

§3º.O serviço de assessoria será prestado pelos servidores EDINALDO MESSIAS DAS NEVES, GUILHERME GUIMARÃES COAM, IARA CRISTINA BARRETO, JEAN CARLO BISPO SILVA, ROSANA DE FREITAS PEREIRA, LUISA TASSINARI SILVA, DENISE ELIZABETH GONÇALVES e CINIRA PIRES DE OLIVEIRA O ZELO, ficando responsável pela triagem primeiro deles, eventualmente com auxílio do segundo, tudo sob a coordenação do primeiro, podendo o servidor DIEGO YASUDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ser convocado, por estrita necessidade de serviço.

§4º. Para fins de controle e consequências daí advindas, os servidores escalados e nominados neste artigo deverão preencher formulário digital de requerimento de pagamento de horas extras, a ser aprovado e assinado por este titular da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Art.2º.Qualquer modificação na escala, inclusive eventual convocação de outros servidores, para reforço, por estrita necessidade de serviço, deve ser prévia e expressamente autorizada pelo firmatário do presente Ato.

Art.3º. Esta OS entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência a todos os servidores escalados, bem como ao GPC/PRR3.

Comunique-se a CGP/PRR3, especialmente em razão do que estabelece o art. 1º, §4º, supra.

Publique-se na forma de costume, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão do encaminhamento do OFÍCIO nº 807/2019/6ºCCR/MPF, pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que noticia diversas irregularidades apuradas em razão de audiência realizada com os pescadores artesanais de todo o Brasil.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001495/2019-73, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª CCR (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 441/2020.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o processo eleitoral de 2020, conforme calendário instituído pela Emenda Constitucional nº. 107/2020;

CONSIDERANDO o aumento da demanda judicial desta Procuradoria da Regional na última semana;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VÍTOR VIEIRA ALVES (CC-2), Matrícula 29777, para exercer o plantão especial eleitoral durante o período de 24 a 25 de outubro de 2020.

Art. 2º No período acima, fica facultado ao servidor plantonista o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRE-AM/CAO-PE Nº 1, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS E A COORDENADORIA DO CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS ELEITORAIS, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, resolvem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde - OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde declarou a existência de transmissão comunitária nacional do Coronavírus (Covid-19) através da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, por meio de Decretos Estaduais, o Governo do Estado do Amazonas tem atualizado reiteradamente as medidas de prevenção, controle e enfrentamento à disseminação do Coronavírus, dentre eles: Decreto nº 42061, de 16 de março de 2020 (que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus); Decreto nº 42.100, de 23 de março de 2020 (que declara o estado de calamidade, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19); Decreto nº 42.794, de 24 de setembro 2020 (que dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, no âmbito do Amazonas);

CONSIDERANDO que, apesar da retomada gradativa das atividades, a pandemia causada pelo Coronavírus ainda persiste, devendo ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração, bem como, manter distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às normas sanitárias de combate ao Coronavírus, bem como, primordialmente, evitar a sua propagação;

CONSIDERANDO o adiamento das Eleições Municipais de 2020 em razão da pandemia decorrente do Coronavírus, nos termos da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a necessária precaução ante a possível ocorrência de aglomerações em encontros e eventos promovidos por candidatos às Eleições Municipais de 2020 no Estado do Amazonas, gerando o descumprimento dos Decretos supracitados e colocando a população em risco sanitário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral contribuir com a liberdade democrática, segurança do voto e normalidade do pleito em observância às medidas sanitárias que minimizem o risco à saúde pública durante o trâmite do processo eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Amazonas que observem, durante o período de campanha eleitoral e no dia do primeiro e segundo turno das Eleições, as medidas higiênicas-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo Coronavírus (Covid-19), se atentando as particularidades locais consignadas pela Secretária da Saúde e Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, orienta-se a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se demonstrarem necessárias:

1) Durante as campanhas:

(I) evitar a promoção de eventos que ocasionem a aglomeração de pessoas como, por exemplo, comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões e confraternizações;

(II) evitar o uso e a distribuição de materiais impressos como cartilhas, jornais e santinhos, de modo a dar preferência ao marketing digital;

(III) observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como:

(a) procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

(b) o uso obrigatório de máscaras de proteção individual e/ou protetores faciais;

(c) disponibilizar e incentivar a higienização das mãos com álcool em gel;

(d) procedimentos de limpeza, desinfecção e ventilação dos locais;

(IV) evitar o contato físico com o eleitor.

2) No dia das eleições:

(I) os candidatos devem evitar levar acompanhantes ao local de votação;

(II) evitar o contato físico com eleitores, mesários e fiscais;

(III) observar a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual nos locais de votação;

(IV) se atentar para a vedação de distribuição de qualquer material impresso, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº

23.610/2019;

(V) utilizar espaços amplos e abertos para contato com a imprensa e produção de entrevistas;

Ademais, no intuito de aperfeiçoar as orientações de prevenção e controle da transmissão do Coronavírus, a presente Recomendação conta com um arquivo complementar, referente ao Plano de Segurança Sanitária – Eleições Municipais de 2020 elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que também deve ser observado durante todo o trâmite do processo eleitoral.

Dê-se conhecimento do presente ato aos Promotores com função eleitoral.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, aos Presidentes dos Órgãos Partidários Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Amazonas para fiel observância ao disposto na presente Recomendação.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se. Arquive-se uma via, com anexos eletrônicos, em ambas as instituições.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE OUTUBRO 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000301/2019-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 6º, incisos VII, alínea "a", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, cuja representação noticiou suposta omissão na prestação dos serviços médicos pelo Hospital Nair Alves de Souza, bem como a morte de mãe e respectivo filho possivelmente em razão da demora no atendimento.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovada a autoria e materialidade, podem ensejar, no âmbito cível, a propositura de ação civil pública visando a prestação adequada dos serviços médicos pelo Hospital Nair Alves de Souza. E ainda, possível responsabilização na seara penal.

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como artigo 6º, VII, alínea "a" e artigo 7º, inciso I da LC 75/93, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente procedimento como Inquérito Civil, nos seguintes termos:

ASSUNTO: "Apurar suposta omissão na prestação dos serviços médicos pelo Hospital Nair Alves de Souza, que teria resultado na morte de uma gestante e de um nascituro, possivelmente em razão do retardo no atendimento."

TEMA: Direitos Sociais

CÂMARA: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto no art. 8º, inciso IV c/c art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR procedimento de acompanhamento para promover o monitoramento dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002167/2020-16.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT). Registre-se que seu objeto consiste em: "Acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 001/2018 – LBN concernente ao compartilhamento de postes entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e as concessionárias de energia elétrica".

Como diligências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício para o Diretor-Presidente da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, para que informe qual o estágio atual da vistoria dos postes identificados por meio do Expediente PR-BA-00066925/2020 (fls. 391 a 405), informando, ainda, o cumprimento da Recomendação nº 01/2018 – LBN, ou razões do não acatamento, para prosseguimento do feito;

b) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, c ("a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor") e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Inquérito Civil 1.14.015.000058/2017-07, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária urbana da área da Agrovila 9, na sede do município de Serra do Ramalho/BA, em favor de indígenas da etnia Pankarú;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização fundiária da referida comunidade;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Serra do Ramalho/BA. Acompanhar e fiscalizar o processo de regularização fundiária urbana da área da Agrovila 9, em favor de indígenas da etnia Pankarú”.

Determino as seguintes providências:

I) promova-se a atuação eletrônica do PA, com cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.015.000058/2017-08 e dos documentos ali indicados;

II) registre-se e publique-se esta Portaria;

III) comunique-se à 6ª CCR;

IV) expeça-se ofício ao Município de Serra do Ramalho, solicitando-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações acerca dos estudos técnicos, sociais, urbanísticos e jurídicos para a regularização fundiária da Agrovila 9, Bairro Bela Vista, Serra do Ramalho.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das Comunidades Tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “a”, e 6º, incisos VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 e dos artigos 127, caput e 129, incisos II, III, V e IX, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a previsão normativa prevista nos artigos 215, 216 e 216-A da CRFB/88, concernente à proteção do patrimônio cultural relativo às comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO os elementos de informação do Inquérito Civil 1.14.003.000064/2016-13, instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Fundo e Fecho de Pasto Ponte Velha;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Fundo e Fecho de Pasto Ponte Velha, Município de Correntina/BA;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Correntina/BA. Acompanhar e fiscalizar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pela Comunidade de Fundo e Fecho de Pasto Ponte Velha”.

Determino as seguintes providências:

I) promova-se a atuação eletrônica do PA, com cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.14.003.000064/2016-13 e dos documentos ali indicados;

II) registre-se e publique-se esta Portaria;

III) comunique-se à 6ª CCR;

IV) expeça-se ofício à Coordenação de Desenvolvimento Agrário do governo do Estado da Bahia, requisitando-lhe informar, no prazo de 30 (dias) [encaminhar cópia das fls. 116 e 123]:

a) informe se foi realizado levantamento de dados das pessoas físicas e jurídicas, pretensas proprietárias dos imóveis rurais (objetos do conflito), bem como se foram confeccionadas certidões de inteiro teor com cadeias sucessórias, para que seja aferida a visualização do destaque do patrimônio público dos aludidos imóveis;

b) informe sobre a propositura de ação discriminatória estadual sobre a parcela de área do Fecho Rio Santo Antônio e Rio do Meio, zona rural de Correntina/BA, e

c) informe se foram realizadas vistorias de campo e georreferenciamento da área objeto do conflito;

d) encaminhe Nota Técnica (roteiro de atuação) sobre o processo de regularização das terras tradicionais de fundo e fecho de pasto;

v) expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual – Promotoria Regional Ambiental de Bom Jesus da Lapa e Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Correntina/BA, solicitando-lhes informar acerca da existência de procedimento para acompanhar o conflito fundiário envolvendo a Comunidade Fundo e Fecho de Pasto Ponte Velha, no Município de Correntina/BA, bem como as providências adotadas.

VICTOR NUNES CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000050/2020-11 para apurar a idoneidade do processo de licenciamento ambiental da empresa KATIANE MELO DA SILVA-ME (CNPJ 07.411.318/0001-04) para o exercício das atividades de estaleiro artesanal e fabricação de gelo na Área de Preservação Permanente – APP do Rio Acaraú, Município de Acaraú/CE (LO nº 05/18 – SEMA Acaraú e Licença Simplificada nº 130/2018-DICOP – SEMACE);

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Após, conceda-se dilação de prazo por mais 10 (dez) dias úteis à Secretaria de Meio Ambiente de Acaraú/CE, conforme requestado no Documento 18, e aguarde-se o decurso do prazo de resposta da referida Secretaria e da SEMACE (Doc. 11).

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da Constituição Federal);
- b) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como a defesa dos bens, direitos e interesses coletivos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993);
- c) CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 8º, II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE, por meio da presente portaria, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com tema "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o plano de contingência da UFES diante da pandemia COVID-19, no que se refere à implantação do ensino remoto para o corpo discente, especialmente aos alunos portadores de deficiência, da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)".

FICA DETERMINADO, ainda:

- I) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- II) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n. 87/2006).

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SUBASSINADO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde, na data de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19 previstas para o Estado brasileiro e a sociedade (Lei federal nº 13.979/20 e legislação correlata); e

CONSIDERANDO que eventuais fragilidades epistemológicas e procedimentais do estudo, cujos resultados podem influenciar medidas de enfrentamento farmacológico à propagação do COVID-19 na população brasileira,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000947/2020-82 em inquérito civil, visando apurar circunstâncias, procedimentos, processos, atos administrativos e motivos que embasam a posição institucional do Ministério da Saúde, Secretária de Estado de Saúde e

Secretarias Municipais de Saúde, no que se refere à utilização dos fármacos cloroquina e do seu derivado hidroxicloroquina em caráter de dispensação "off label" no sistema único saúde, especialmente no Estado Goiás, para tratamento do COVID-19;

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à CONEP, reiterando-lhe o inteiro teor do ofício nº 4397/2020/MPF/PRGO/3ºONTC, com as advertências legais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na promoção de arquivamento oferecida no inquérito civil nº 1.21.005.000175/2009-38, área de atuação 6ª CCR, Grupo Temático CÍVEL - TUTELA COLETIVA, Município de Ponta Porã/MS, que visava "Apurar fraudes na concessão de empréstimos consignados, tendo como vítimas indígenas beneficiários do INSS";

(b) CONSIDERANDO que a referida promoção de arquivamento indicou a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

(c) CONSIDERANDO o papel institucional do MPF na defesa dos direitos e interesses indígenas preconizado pelos arts. 129, V, e 231 da Constituição Federal;

(d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Política pátria, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO nº PRM-PPA-MS-00011021/2020, tendo por objeto: "Conscientizar e instruir as comunidades indígenas da área de atribuição desta PRM sobre a ocorrência de práticas abusivas em empréstimos consignados e demais contratos".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ªCCR/MPF.

Solicite-se a publicação via sistema Único.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para a realização da reunião determinada no despacho PRM-PPA-MS-00011035/2020.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, da Portaria n. 3335/2020-PGJ, de 19.10.2020, e do Ofício n. 1641/2020-Segab/PGJ;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça FABRÍCIO SECAFEN MINGATI para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 5ª Zona Eleitoral, nos dias 26 a 28.10.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 24 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, da Portaria n. 3295/2020-PGJ, de 15.10.2020, e do Ofício n. 1582/2020-Segab-PGJ;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça THIAGO BARBOSA DA SILVA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 1ª Zona Eleitoral, nos dias 27 a 30.11.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e férias compensatórias do Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

Campo Grande, 24 de agosto de 2020.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3332/2020-PGJ, de 19.10.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça THIAGO BARBOSA DA SILVA para, sem prejuízo das suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 1ª Zona Eleitoral, no período de 19 a 23.10.2020, em razão de licença para tratamento de saúde do Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**PORTARIA Nº 28, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do documento nº. PGR-00397376/2020;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª CCR, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente "acompanhar o cumprimento de Protocolo de Intenções do INSS quanto às condições, no contexto da pandemia de Covid-19, de funcionamentos das Agências da Previdência Social em Altamira e Porto de Moz", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpram-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 8, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000299/2020-70.

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta prática de crime de prevaricação e consequente ato de improbidade administrativa, ocorrido na Agência dos Correios em Maringá/PR.

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)."

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007. Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000193/2020-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para apurar o contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão, na qual Fabrício Souza Silva noticia algumas irregularidades na instalação de um Hospital de Campanha no estacionamento do Hospital Universitário - UNIVASF, são elas: falta de autorização de uso do terreno da Universidade e do uso destes recursos da instituição de maneira irregular, a construção não foi precedida pela análise técnica de profissionais responsáveis, as instalações fazem uso dos recursos de água e energia da Univasf e aparelhos de ar condicionado (28 máquinas) estão em pleno funcionamento, mesmo não havendo pacientes em período de internação.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório 1.26.008.000067/2020-64. Instaura inquérito civil para acompanhar o cumprimento do Programa Rede Cegonha nos municípios que integram a área de atribuição do Ofício de Cabo de Santo Agostinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante no Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002488/2017-02, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Notícia de Fato/Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000067/2020-64;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o objetivo de acompanhar o cumprimento do Programa Rede Cegonha nos municípios que integram a área de atribuição do Ofício de Cabo de Santo Agostinho.

Por conseguinte, determino que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados a assessoria deste gabinete para reiteração do expediente pendente de resposta, com as advertências de praxe.

Designo o servidor Eraldo Luciano de Melo para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.066, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.003186/2020-49. (RES. CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia, formulada em 7 de outubro de 2020 pela Sra. Maria da Conceição de Andrade, de possível irregularidade no atendimento médico prestado à idosa Bertolina Ataíde dos Reis no Hospital Agamenon Magalhães, atendida em ala destinada a tratamento da COVID-19, tendo recebido encaminhamento para o Hospital Alfa, referência para tratamento dos pacientes com coronavírus, embora sua família desconheça a realização de exame para tal diagnóstico, razão pela qual alega risco de contágio da paciente, já debilitada por Acidente Vascular Cerebral - AVC ocorrido em 18 de agosto de 2020.

Eis o teor da notícia:

Prezados, venho através deste DENUNCIAR a desumana condução do atendimento da IDOSA Bertolina Ataíde dos Reis (nasc. 06/11/1951), CPF 141.467.624-72, moradora do endereço Rua João Rufino de Souza, 318 - Nossa Senhora do Ó, Ipojuca.

A Senhora Bertolina, apelada de Bel, deu entrada no hospital Pelópidas Silveira (Recife/PE) no dia 18/08/2020 (Protocolo de Atendimento 0000337528, Paciente 0074649), com problemas inusitados de comunicação, coordenação motora e aparente retardo nos sentidos.

O diagnóstico foi dado como "ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUEMICO", e sua alta médica ocorreu no dia 26/08/2020.

Por recomendação médica, a paciente deveria ter sido acompanhada em sessões de fisioterapia. Com base nisso, foi realizada no Centro de Reabilitação de Ipojuca (em 03/09/2020 para fisioterapia e 15/09/2020 para fonoterapia), uma avaliação para o posterior agendamento da consulta junto ao SUS, para, em teoria, dar início as sessões de fisioterapia e fonoterapia.

Acontece que este retorno não aconteceu, mesmo tratando de uma paciente de 68 anos de idade, em frágil estado de saúde, mostrando o descaso dos órgãos de saúde no pós alta.

Neste tempo de espera, a paciente apresentou fraqueza no corpo, redução de mobilidade (perdeu os movimentos do lado direito do corpo) falta de apetite, perda parcial de memória/consciência (não reconhecia as pessoas a sua volta), além de não conseguir engolir alimentos sólidos, sendo alimentada através de líquidos e pastosos.

Acontece que, dado tudo isso, temos o "Problema 1":

A referida paciente estava desde o dia 04/10/2020 sem se alimentar (e conseqüentemente sem tomar as medicações, justamente pela impossibilidade de se alimentar), apresentando pressão arterial baixa e um quadro de glicose alta, levando-a ao hospital no dia 06/10/2020.

Chegando ao hospital, foi inserida uma sonda de nº 20 no lado direito do nariz, onde a mesma saiu pela boca (duas vezes), tendo aparente "sucesso" apenas na terceira tentativa, onde eles conseguiram inserir a sonda de forma "correta", muitas aspas em "sucesso" e "correta", visto que a esta terceira sonda precisou ser retirada porque acabou entupida pelo sangue da paciente.

Após todo esse show de horrores e incapacidade (e sem resolver o problema da paciente), encaminharam-na para casa, dando alta de forma irresponsável e criminosa.

Obviamente, a paciente retornou no dia seguinte (07/10/2020), com os mesmos sintomas, sendo atendida pelo médico do hospital, onde o mesmo solicitou transferência para o hospital Agamenon Magalhães, na cidade do Recife.

Para surpresa de todos, principalmente da família, ela foi transferida com diagnóstico de suspeita de COVID-19, mesmo sem nenhum exame sendo realizado para tal ato.

Aqui, entramos no nosso "Problema 2":

A paciente está neste exato momento (07/10/2020, 22:40) no Hospital Agamenon Magalhães, na cidade do Recife, em Ala destinada e exclusiva para tratamento de pacientes com COVID-19.

Os médicos do Hospital Agamenon Magalhães, avisaram ao filho da Senhora Bertolina, o Sr. Nielson Silva (celular/whatsapp nº 81 9 99996673), que a referida paciente seria encaminhada para o hospital Alfa (Boa Viagem) de referência da COVID-19.

Em nenhum dos DOIS hospitais, foi realizado ou apresentado a família nenhum tipo de exame para comprovação da COVID-19, resultando duas possibilidades nefastas para alguém de 68 anos, com saúde frágil, sendo:

1 - TER SIDO "DIAGNOSTICADA" COM COVID, MESMO SEM EXAMES, OU SEJA, GRANDE POSSIBILIDADE DE NÃO POSSUIR A DOENÇA, PODENDO SER INFECTADA TANTO NO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES (ONDE ELA SE ENCONTRA), COMO NO HOSPITAL ALFA (PARA ONDE OS MÉDICOS QUEREM TRANSFERÍ-LA), DEBILITANDO AINDA MAIS UMA PACIENTE QUE JÁ POSSUI SAÚDE FRÁGIL.

ou

2 - NÃO TENDO COVID, O VERDADEIRO PROBLEMA DELA ESTÁ SENDO MASCARADO POR ESSE "DIAGNÓSTICO", IMPOSSIBILITANDO O CORRETO TRATAMENTO PARA A PACIENTE.

OBS: Foi aberta a pouco, um protocolo no MPPE, de nº 216364, com a mesma solicitação, estamos desesperados em busca da resolução deste problema.

Solicitação

DENUNCIAMOS ESTES HOSPITAIS E, SOLICITAMOS PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA A RESOLUÇÃO DESTES PROBLEMAS.

É o que se põe em análise.

De início, importa consignar que o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, verifica-se que a notícia trata de questão individual de saúde, qual seja, a adequação do atendimento prestado à Sra. Bertolina Ataíde dos Reis, pessoa idosa com a saúde fragilizada por recente AVC, atendida neste momento no Hospital Agamenon Magalhães em ala destinada a pacientes com COVID-19, com indicação de encaminhamento ao Hospital Alfa (Boa Viagem), de referência para coronavírus, apesar de sua família desconhecer a confirmação desse diagnóstico por exame.

Logo, o caso enseja a aplicação do Enunciado nº 11, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que tem a seguinte redação:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

Considerando a possível necessidade de adoção de medida urgente, reputa-se aplicável o disposto do Enunciado nº 7 da PFDC, com o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União.

De outro giro, no que se refere à apuração de possíveis falhas, de caráter geral, no atendimento de pacientes idosos - especialmente no contexto da pandemia de Covid-19 - no Hospital Agamenon Magalhães, unidade da rede estadual de saúde -, observa-se que, como informado na própria notícia, o Ministério Público do Estado de Pernambuco já foi cientificado do caso.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso, sendo-lhe fornecidos, ademais, endereço e telefones da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§1º e 3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Encaminhe-se, com urgência, cópia da notícia à DPU/PE.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República

Em substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.097, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002315/2019-48.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios da área de atribuição territorial da Procuradoria da República em Pernambuco.

O feito foi instaurado com base no Ofício Circular nº 12/2019/PFDC/MPF (Documento 1), por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sugeriu a instauração de procedimento extrajudicial com a finalidade de acompanhar o cumprimento do piso salarial do magistério, pelos entes governamentais.

Como providência instrutória inicial, determinou-se remessa do ofício circular às Procuradorias da República nos Municípios em Pernambuco, para as providências cabíveis, ao tempo em que foram expedidos ofícios às secretarias de educação dos municípios pertencentes à área de atribuição territorial da PR-PE e do Estado de Pernambuco, para que indicassem se o piso salarial do magistério público estava de acordo com as previsões da Lei nº 11.738/2008 e quais providências estavam sendo adotadas, em caso de descumprimento (Documento 2).

Expediu-se, ainda, ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que informasse se havia complementação do FUNDEB para cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica em relação ao Estado de Pernambuco e aos municípios da área de atribuição da PR/PE (Documento 18).

Em resposta às requisições ministeriais, os municípios de Lagoa de Itaenga, Paulista, Feira Nova, Bom Jardim, Araçoiaba, Glória do Goitá, São Lourenço da Mata, e Tracunhaém informaram o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 em sua integralidade, encaminhando, inclusive, cópias das leis municipais que estabelecem o piso dos professores naqueles municípios, com as tabelas salariais anexas (Documentos nº 37, 103, 104, 106, 107, 117, 149 e 152). Os municípios de Carpina (Documento 38), Vitória de Santo Antão (Documento 46), Buenos Aires (Documento 63) e Jaboatão dos Guararapes (Documento 102) informaram ou remeteram documentação comprobatória de pagamento de piso salarial superior ao estabelecido por lei aos profissionais de educação, como política de valorização profissional do magistério.

Por sua vez, os municípios de Machados, Pombos, Igarassu, João Alfredo, Lagoa do Carro, Itapissuma, Paudalho, Moreno, Nazaré da Mata, Recife, Chã de Alegria, Olinda e Limoeiro não remeteram as leis municipais instituidoras do piso salarial do magistério, mas afirmaram que cumprem a Lei nº 11.738/2008 em sua integralidade (Documentos nº 39, 40, 45, 47, 48, 61, 62, 118, 130, 139, 150, 105 e 147).

Por meio do Ofício nº 56/2019 (Documento 119), o Município de Camaragibe informou que o piso salarial mínimo do magistério era, naquela ocasião, de R\$ 2.302,23, valor abaixo do piso salarial estabelecido para o ano de 2019, mas que nenhum profissional recebia tal remuneração, uma vez que a maioria deles se enquadrava na categoria profissional "Classe A - Ensino Superior Completo", pela qual percebiam o valor de R\$ 2.992,90.

O Estado de Pernambuco aduziu que a remuneração dos profissionais do magistério público estadual da educação básica estava em conformidade com o que estabelece a Lei nº 11.738/2008 e demais legislações aplicáveis, encaminhando a Nota Técnica nº 142/2019 (Documento 129.1).

Por meio do Ofício nº TCMPCO - MP nº 463/2019 (Documento 108), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco informou que havia recursos referentes ao cumprimento do piso salarial dos profissionais de magistério público e da educação básica dentro do valor total de R\$ 156.680.356,35 que foram repassados pela União ao Estado de Pernambuco, no ano de 2019, a título de complementação para o FUNDEB.

Diante das informações prestadas inicialmente, pelo Estado de Pernambuco e pelos municípios, a Prefeitura Municipal de Camaragibe foi a única que informou que o piso salarial mínimo do magistério estava abaixo do estabelecido nacionalmente, muito embora esse piso salarial inicial não fosse percebido por nenhum profissional vinculado àquela prefeitura, naquele momento.

Considerando a possibilidade de contratação, naquele município, de profissional pertencente à categoria de "Classe Ensino Médio - Magistério", percebendo, com isso, piso salarial abaixo do estabelecido por lei, oficiou-se novamente a Prefeitura de Camaragibe, para que fornecesse informações atualizadas acerca da conformidade da remuneração dos profissionais do magistério público com a Lei nº 11.738/2008 e, em caso de permanência abaixo do valor estabelecido nacionalmente, as providências que estariam sendo adotadas.

Uma vez que o Município de Abreu e Lima remetera apenas as leis instituidoras dos Planos de Cargos e Carreiras dos servidores, nada informando acerca do cumprimento do piso salarial, determinou-se nova expedição de ofício para colher as informações pertinentes. Ademais, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Itamaracá, que nada respondera ao MPF/PE, até aquela ocasião (Documento 160).

A Prefeitura de Abreu e Lima informou o cumprimento integral do piso salarial aos professores, por meio do Ofício nº 017/2020 (Documento 164).

A Prefeitura de Itamaracá informou, por meio do Ofício 57/2020 - SEDUC, o reajuste no piso salarial do magistério público para o ano de 2020, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, ao tempo em que remeteu a lei municipal instituidora do piso e a tabela de vencimentos dos profissionais (Documento 165).

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Camaragibe, por meio do Ofício nº 69/2020 aduziu, em síntese, que: I) o plano de cargos e carreiras do município estabelece o vencimento inicial de R\$ 2.597,61 para a categoria de "Classe Ensino Médio - Magistério", valor equivalente a uma carga horária de 180 horas-aulas e 36 horas semanais; II) ao comparar o valor do piso salarial nacional, que corresponde a uma carga horária de 200 horas-aulas e 40 horas semanais, infere-se que o município atende, proporcionalmente e rigorosamente à determinação legal; III) houve concessão, no ano corrente, de reajuste de 12,83% aos professores, de acordo com a Lei Municipal nº 818/2020.

É o que se põe em análise.

Do exame das informações trazidas aos autos, infere-se que todos os municípios pertencentes à área de atribuição territorial da PR-PE, bem como o Estado de Pernambuco, atualmente cumprem a legislação, remunerando os profissionais do magistério público de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Logo, não se vislumbram outras providências a serem adotadas pelo MPF no presente feito, cujo objeto foi exaurido.

Diante disso, com amparo no art. 12 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, decido pelo arquivamento deste procedimento administrativo.

Uma vez que a instauração se deu por dever de ofício, é dispensada a cientificação do noticiante (art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017).

Comunique-se ao NAOP/PFDC/5ª Região, em conformidade com o artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Procuradora da República Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.103, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.003263/2020-61

Trata-se de representação protocolada via Serviço de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante relata demora excessiva do INSS para apreciação de requerimento de benefício previdenciário.

Representações similares constituíram objeto de análise nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.005.000158/2019-96, arquivado sob os fundamentos de que: (i) sob a perspectiva coletiva, a irregularidade em exame constitui questão já submetida à apreciação do Poder Judiciário (ACP nº. 1021150-73.2019.4.01.3400); e (ii) o problema enfrentado pelos representantes em relação a seus respectivos requerimentos administrativos deve ser solucionado por meio da medida judicial para defesa do interesse individual potencialmente lesado por meio de advogado constituído ou da defensoria pública.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, e §4º da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a analisar irregularidades na Lagoa da Prata, consistentes na retirada de água e no cercamento da lagoa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando a execução de "piscicultura e da retirada de água" e o "cercamento que impede o acesso aos pescadores, para realizarem suas pescarias tradicionais" na Lagoa da Prata, em Parnaíba;

CONSIDERANDO que a área é de titularidade da União;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a autuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.000.000851/2020-13 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, "a" e inciso V, "b", e 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.27.000.000851/2020-13, originada a partir de representação de alunos, requerendo a adoção de providências em face da Universidade Estadual do Piauí para início imediato das atividades do período regular de 2020.1 e concessão do auxílio de conectividade aos alunos que necessitarem, evitando, assim, o cancelamento do período letivo e, por via de consequência, a ocorrência de prejuízos irreversíveis para os alunos e sociedade piauiense.

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar as respostas das informações solicitadas aos gestores da Universidade Estadual do Piauí, bem como as providências adotadas pelo Governador do Estado do Piauí, além de outras providências que se fizerem necessárias para instrução do feito;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.27.000.000851/2020-13 em Inquérito Civil Público, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção das providências adotadas pela Universidade Estadual do Piauí, bem como do Governo do Estado, para início imediato das atividades do período regular de 2020.1 e concessão do auxílio de conectividade aos alunos que necessitarem.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação. Após, retornem os autos para deliberação.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 24 e 25 de outubro de 2020.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 115, de 22 de setembro de 2020, RESOLVE:

Art. 1º. Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercerem serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

| Período | Servidores | Contatos telefônicos |
|--|-----------------------------------|----------------------|
| Das 7 h às 19 h do dia 24 de outubro de 2020 | Aurélio Sodré Rocha | (86) 3214-5811 |
| | Hannah Estrela de Carvalho Mendes | (86) 3214-5989 |
| | Marina Cordeiro de Oliveira | (86) 3214-5937 |
| | Wellington Barros Veloso Júnior | (86) 3214-5810 |

| Período | Servidores | Contatos telefônicos |
|--|-----------------------------------|----------------------|
| Das 7 h às 19 h do dia 25 de outubro de 2020 | Aurélio Sodré Rocha | (86) 3214-5811 |
| | Hannah Estrela de Carvalho Mendes | (86) 3214-5989 |
| | Marina Cordeiro de Oliveira | (86) 3214-5937 |
| | Wellington Barros Veloso Júnior | (86) 3214-5810 |

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 723, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 29 de outubro a 19 de novembro de 2020, nas Varas Federais do Rio de Janeiro, em complementação às correições ocorridas de forma virtual nos meses de maio, junho e julho de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I -a Portaria TRF2-PTC-2020/00178, de 24 de abril de 2020, que determinou, no §1º do Art. 2º, que durante o período de trabalho remoto na Justiça Federal da 2ª Região, estabelecido na Resolução TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020, as correições ocorrerão à distância, por via remota e videoconferência, sujeitas à complementação ulterior, em data a ser designada pelo Corregedor;

II –a Portaria TRF2-PTC-2020/00416, de 30 de setembro de 2020, que, em seu Art. 7º, revogou as disposições em contrário previstas na Portaria TRF2-PTC-2020/00178, estabelecendo a retomada das correições presenciais, em ao menos um dia, a partir de 13 de outubro de 2020;

III – a Portaria TRF2-PTC-2020/00439, de 19 de outubro de 2020, que fixou um cronograma de complementação às correições ocorridas na modalidade virtual para verificação de questões que não puderam ser aferidas virtualmente (instalações físicas, materiais acautelados, livros e pastas em papel e eventual acervo físico);

IV -que, de acordo o Art. 2º da referida portaria, as correições ocorrerão na modalidade presencial, nas quartas e quintas-feiras, no horário de 12h às 18h; e

V - As portarias PRRJ Nº 366/2020, 404/2020 e 442/2020, que designaram Procuradores da República para acompanharem as correições das Varas Federais ora correionadas, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais Complementares que serão levadas a termo, no período de 29 de outubro a 19 de novembro de 2020, nas Varas Federais do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

| PROCURADORES | VARA FEDERAL | PERÍODO |
|----------------------------------|------------------------------|-----------------|
| Antonio do Passo Cabral | 6ª Vara Federal | 29/10/2020 |
| Aline Mancino da L. Caixeta | 10ª Vara Federal | |
| Marina Filgueira de C. Fernandes | 12ª Vara Federal | |
| Danielde Alcântara Prazeres | 3º Juizado Especial Federal | 04 a 05/11/2020 |
| José Gomes R. Schettino | 10º Juizado Especial Federal | |
| Jaime Mitropoulos | 11º Juizado Especial Federal | |
| Alexandre Ribeiro Chaves | 2ª Vara Federal | 18 a 19/11/2020 |
| Maria Cristina Manella Cordeiro | 3ª Vara Federal | |
| Fábio de Lucca Seghese | 14ª Vara Federal | |
| Jaime Mitropoulos | 28ª VF do Rio de Janeiro | |

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 724, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 03 de novembro a 04 de dezembro de 2020, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - as Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro que serão levadas a termo, no período de 03 de novembro a 04 de dezembro de 2020, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Portaria TRF2-PTC- 2019/00338, de 12 de agosto de 2019, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região;

II - as Portarias TRF2- PTC-2020/00218, de 18 de maio de 2020, TRF2- PTC-2020/00290, de 18 de junho de 2020 e TRF2- PTC-2020/00334, de 16 de julho de 2020, que alteraram o cronograma da Portaria n.º TRF2- PTC2019/00338, de 12 de agosto de 2019;

III - a Portaria TRF2-PTC-2020/00416, de 30 de setembro de 2020, que, em consonância com a Resolução TRF2-RSP-2020/00037, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF2, determinou que, a partir de 13 de outubro de 2020, as correições ocorrerão, predominantemente, de forma virtual, salvo quando se mostrar indispensável a realização de ato presencial para verificação de itens que demandem conferência física e/ou esclarecimentos que não possam ser prestados de outra forma;

IV - que, de acordo com o § 2º do Art. 1º da referida portaria, será adotada a modalidade presencial às quartas e quintas-feiras, no horário de 12h às 18h; e

V - que, de acordo com o Art. 4º da Portaria TRF2-PTC-2020/00416, as correições virtuais realizadas na vigência da Portaria TRF2-PTC-2020/00178, de 24 de abril de 2020, serão complementadas conforme cronograma posteriormente divulgado pela Corregedoria Regional, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias que serão levadas a termo, no período de 03 de novembro a 04 de dezembro de 2020, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

| PROCURADORES | VARA FEDERAL | PERÍODO |
|------------------------------------|--|--------------------|
| Claudio Gheventer | Setores Administs Foro Av. Rio Branco | 03a 06/11/2020 |
| Joana Barreiro Batista | 1ª VFCdo Rio de Janeiro | |
| Daniela Masset Vaz | | |
| Renato Silva de Oliveira | 4ªVFCdo Rio de Janeiro | |
| Fernando Amorim Lavieri | | |
| Carmen Sant Anna | 3ª VFCdo Rio de Janeiro | 09 a 13/11/2020 |
| Douglas Santos Araújo | | |
| Andréa Cardoso Leão | | |
| Ariane Guebel de Alencar | 5ªVFCdo Rio de Janeiro | |
| Daniella Dias de A. S. T. Piza | Sets Adms Foro Desem. Fed. Marilena Franco | |
| Gustavo Magno G. B. de Albuquerque | 4º JEF do Rio de Janeiro | |
| Orlando Monteiro E. da Cunha | 8ª VFCdo Rio de Janeiro | |
| Fernando José Aguiar de Oliveira | | |
| Jairo da Silva | 1ª VF de Barra do Piraí | 30/11 a 04/12/2020 |
| Bianca Britto de Araújo | Setores Administs de Barra do Piraí | |

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000296/2019-11 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

EMPRESA NOVA CABO FRIO (CABO FRIO ESTACIONAMENTOS LTDA) - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO ESTACIONAMENTO - PRAIA DO PERÓ - PRAIA DAS CONCHAS - PRAIA DO JAPONÊS - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - CABO FRIO/RJ

Registre-se e autue-se.

CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 418, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000640/2020-77.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente procedimento preparatório, instaurado em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 46/2020/COR/SR/PF/RJ (PR-RJ-00009317/2020), que noticia a falta de plantonista médico na Emergência Pediátrica do Hospital Federal do Andaraí no dia 01/01/2020 e, ainda, do OFÍCIO Nº 2261/2020/COR/SR/PF/RJ, que noticia a falta de plantonista médico na Emergência Pediátrica do Hospital Federal do Andaraí no dia 22/02/2020;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicada.

Destarte, determino publicação da presente portaria e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 62, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.004.000059/2020-46. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: "apurar eventual utilização indevida de verba pública destinada à Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai/RS".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a" e "b");

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que a saúde encontra-se no rol de direitos sociais (art. 6º da CRFB) e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 23, II, da CRFB, “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que a Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai/RS recebeu verbas federais oriundas de emendas parlamentares de Bancada, Comissão e Individual, no valor de R\$ 1.360.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta mil reais) (documento 1, p. 1);

CONSIDERANDO que a utilização desses recursos deve observar o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 395/2019, que dispõe sobre a aplicação das emendas parlamentares que adicionam recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS)1;

CONSIDERANDO que no Plano Operativo da instituição hospitalar consta a informação de que os recursos referentes às emendas de bancada e de comissão seriam aplicados na prestação de serviços/procedimentos hospitalares e para pagamento de pessoal e despesas com energia elétrica (documento 1, ps. 2-3);

CONSIDERANDO a informação do Fundo Nacional de Saúde de que a aprovação de contas dos recursos transferidos no âmbito do SUS é de competência do Conselho de Saúde estadual, distrital ou municipal, conforme os recursos fossem transferidos (documento 11, p. 2);

CONSIDERANDO que o Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Rio Grande do Sul aprovou o Plano Operativo do Hospital Comunitário de Nonoai em 27 de novembro de 2019 (documento 21.2, p. 10);

CONSIDERANDO que a fiscalização da aplicação dos recursos é realizada pela Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento dos planos operativos das emendas parlamentares de 2019, instituída pela Portaria SES nº 524/2019 (documento 21.2, p. 18);

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento dos planos operativos das emendas parlamentares de 2019 deverá apresentar um relatório conclusivo sobre o cumprimento do Plano Operativo pelo Hospital à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul ao final dos trabalhos (documento 21.2, p. 19);

CONSIDERANDO que a instituição hospitalar deverá realizar a comprovação da execução completa do plano operativa nos 60 dias subsequentes ao término do período de execução, limitada a dezembro de 2020 (documento 21.2, p. 19);

CONSIDERANDO a necessidade de analisar o parecer conclusivo da Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento dos Planos Operativos das Emendas Parlamentares, aprovando ou rejeitando a execução dos recursos transferidos à Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai/RS;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “apurar eventual utilização indevida de verba pública destinada à Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai/RS”.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Em virtude das férias regulamentares da titular do 2º Ofício, Dra. Sônia Cristina Niche, assumo temporariamente a presidência dos autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5007574-58.2002.404.710, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FABIANO DE MORAES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.29.002.000207/2018-28

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, onde houve denúncia anônima, para que esta autoridade ministerial apurasse suposta omissão da União quanto a exigência das instituições que oferecem cursos de pós-graduações a distância sobre fornecimento de meios inclusivos para as pessoas com deficiência auditiva.

No dia 24 de abril do ano de 2018, houve o recebimento de Notícia de Fato sigilosa relatando genericamente que diversos órgãos públicos e entidades privadas descumprem as normas que versam sobre a inclusão da pessoa com deficiência auditiva, solicitando que esta entidade

ministeral averiguasse se o oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação da região, quanto ao fornecimento de meios inclusivos para as pessoas com deficiência auditiva.

A Notícia de Fato apresentada, em tese, refere-se ao credenciamento das instituições privadas que oferecem cursos de pós-graduações dispõe art. 11 do Decreto nº 9.057/2017 (que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996) que as "instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação".

Foi emitido ofício destinado à Secretaria de Educação Superior (SeSU), como também, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), solicitando informações referente a matéria anteriormente apresentada. A requisição presente em ofício destinava-se à obter informações sobre a fiscalização das Instituições de Ensino Superior. Houveram várias tentativa de obter resposta, no entanto, foram frustradas. Assim, tentou-se contato diretamente com à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS).

Em resposta ao ofício emitido inicialmente solicitando respostas a respeito da rotina de fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade por oportunidade da supervisão dos cursos de pós-graduação na modalidade EAD, a CGLNRS enfatizou que a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e EAD, por parte das IES, não está alterar à permissão do MEC para o funcionamento, com fundamento no art. 29, § 3º fazer Decreto nº 9.235/2017. Informa que cabe ao MEC supervisionar como IES se os cursos superiores de graduação e de pós-graduação na modalidade a distância cumprem as normas gerais da educação superior.

Foi emitido novamente ofício para Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS, requerendo informações se no procedimento de fiscalização dos cursos de graduação e pós graduação EAD são observados e exigidos o cumprimento do plano de garantia de acessibilidade previsto no art. 20, II, "f" do Dec. nº 9.235 / 2017, notadamente em relação à disponibilidade de aulas com legendas, Libras e audiodescrição.

Em resposta ao ofício, alega que ao processo de conferência se a Instituição de Ensino Superior possui os requisitos em conformidade ao Decreto nº 9.235/20, no momento das avaliações in loco, diz: "deve-se avaliar se o ambiente está devidamente previsto no Projeto Pedagógico do Curso e se apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriado, que permite desenvolver uma cooperação entre tutores, discentes e docentes, uma reflexão sobre o conteúdo das disciplina mar acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, e passa por avaliações periódicas devidamente documentadas, que resultam em ações de melhoria contínua".

Após, esta entidade ministeral, realiza solicitação à IES, UCS, FSG, UniFtec (polo Caxias do Sul), e Anhanguera (polo Caxias do Sul), requerendo que informe, caso disponibilizem cursos de pós graduação na modalidade EAD, se a plataforma virtual atende às normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência, especificando, expressamente, se é disponibilizado aulas com legendas, Libras e audiodescrição.

Obedecendo ao solicitado no ofício encaminhado, a instituição de ensino Anhanguera Educacional Participações S/A afirma que "não oferta cursos de graduação, tampouco de pós-graduação, na modalidade de Ensino à Distância, visto que não está credenciada perante o MEC para tanto".

Juntamente, em conformidade à solicitação, o Centro Universitário da Serra Gaúcha, afirma que "apesar de possuir credenciamento para a oferta de cursos na modalidade EaD – o que, nos termos demonstrados alhures, lhe autoriza a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade EaD – a FSG não oferta tais cursos". Demonstra interesse de comprovar esta alegação ao manifestar que "o simples fato de ter superado o rigoroso processo de credenciamento e de credenciamento perante o MEC é suficiente, por si só, para demonstrar que a Universidade Cruzeiro do Sul cumpre as normas de acessibilidade".

A Universidade de Caxias do Sul alega que: "A instituição oferece cursos de Pós-Graduação na modalidade Educação a Distância - EAD, com plataforma virtual que atende às normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Ainda, que as aulas são desenvolvidas com legendas, libras e audiodescrição quando solicitado pelo Coordenador do Curso, ou quando detectado o interesse de um aluno com necessidades especiais".

O Cetro Universitário UNIFTEC, alega que "oferta cursos de Pós-Graduação lato sensu na modalidade a distância, através da plataforma Moodle. Nesta plataforma, os alunos possuem acesso a videoaulas e ao ebook da disciplina, sendo acompanhado pelo tutor da mesma". Alegam ainda, que, o aluno, necessitando de atendimento especializado, deve requerer ao momento da matrícula para que a instituição possa disponibilizar a estrutura necessária ao aluno.

Desta forma, estando as instituições de ensino superior, em conformidade ao referido no art. 11 do Decreto nº 9.057/2017 (que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/1996) que as "instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação", para seu credenciamento na disponibilização de cursos de pós-graduação, ou então, ao demonstrar que não disponibilizam este em seus cursos, informa esta promoção de arquivamento.

Ademais, as Instituições de Ensino Superior referidas demonstraram conformidade a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) sendo assegurados às pessoas com deficiência sistema educacional inclusivo, o que não impede a instauração de novo inquérito civil para apurar pontual omissão caso haja alguma representação sobre eventual impossibilidade ou dificuldade de acesso em iguais condições pelas pessoas com deficiência aos cursos EAD.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Solicita-se à Subcoordenadoria Jurídica da PRM/Caxias do sul - SUBJUR/PRM-RS que notifique o denunciante através do SAC a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, visto pedido de sigilo dos dados pessoais por parte do notificante, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 62, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000433/2020-58, que tem por resumo: “Pandemia de COVID19. Apurar a implementação de atividades não presenciais nas escolas indígenas pelas redes públicas de ensino”;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000433/2020-58 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumram-se as diligências indicadas no despacho PR-RR-00023312/2020.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000399/2020-11, que tem por resumo: “Pandemia de COVID-19. Apurar os casos suspeitos ou confirmados de indígenas com COVID-19 e as ações emergenciais adotadas pelo Poder Público.”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000399/2020-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar as irregularidades identificadas na rede municipal indígena de Amajari.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Expeçam-se os ofícios, conforme despacho PR-RR-00024436/2020.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 443, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Designa membro para atuar em auto judicial.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Daniel Ricken, responsável pelo 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, para atuar no Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informações) nº 5003063-05.2020.4.04.7208, em razão da não homologação do declínio de atribuição pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Marcelo Godoy.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000091/2020-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000091/2020-69 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Multimarcas Consórcios e todas as suas representações no território nacional, em decorrência de supostos casos de pessoas que alegam ter sido contempladas, sem que tenham recebido o respectivo crédito.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO ENTREGA DE CARTAS DE CRÉDITO AOS CONTEMPLADOS. PREJUÍZO AOS CONSUMIDORES. EMPRESA MULTIMARCAS CONSÓRCIO E SUAS REPRESENTANTES. BACEN;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autos nº 1.34.015.000203.2020-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Adolfo para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), e em conformidade com a Resolução FNDE n.º 2, de 09 de Abril de 2020.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000203/2020-55, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Adolfo para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Diante do exposto, DETERMINO:

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham;

Publique-se via Sistema Único, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c. c. art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Proceda a reiteração dos ofícios nº 295/2020 e 728/2020 à Prefeitura de Adolfo a fim de que informe as medidas adotadas para a manutenção da distribuição da merenda escolar pelo município aos alunos da educação básica de sua respectiva rede de ensino durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, mediante utilização dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, bem como, caso já exista, encaminhe um planejamento quanto à sua periodicidade e quais medidas de logística e de natureza sanitária estão sendo adotadas para evitar aglomerações quando da distribuição da merenda aos alunos; e

Proceda a expedição de ofício ao FNDE a fim de verificar se os repasses dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estão ocorrendo regularmente com relação ao município de Adolfo/SP.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autos nº 1.34.015.000215.2020-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Cedral para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), e em conformidade com a Resolução FNDE n.º 2, de 09 de Abril de 2020.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000231/2020-72, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Cedral para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Diante do exposto, DETERMINO:

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham;

Publique-se via Sistema Único, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c. c. art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Proceda a reiteração dos ofícios nº 336/2020 e 731/2020 à Prefeitura de Cedral a fim de que informe as medidas adotadas para a manutenção da distribuição da merenda escolar pelo município aos alunos da educação básica de sua respectiva rede de ensino durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, mediante utilização dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, bem como, caso já exista, encaminhe um planejamento quanto à sua periodicidade e quais medidas de logística e de natureza sanitária estão sendo adotadas para evitar aglomerações quando da distribuição da merenda aos alunos.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Autos nº 1.34.015.000231.2020-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III e VI da Constituição Federal estabelecem ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;” e “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo terá por objeto acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Marapoama para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (Covid-19), e em conformidade com a Resolução FNDE nº 2, de 09 de Abril de 2020.

RESOLVE, com base no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, CONVERTER a NF nº 1.34.015.000231/2020-72, por meio da presente PORTARIA, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o escopo de acompanhar as providências a serem adotadas pelo Município de Marapoama para garantir o fornecimento da merenda escolar durante o período de suspensão das aulas letivas, em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Diante do exposto, DETERMINO:

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham;

Publique-se via Sistema Único, conforme determina o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público c. c. art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Proceda a reiteração dos ofícios nº 361/2020 e 739/2020 à Prefeitura de Marapoama a fim de que informe as medidas adotadas para a manutenção da distribuição da merenda escolar pelo município aos alunos da educação básica de sua respectiva rede de ensino durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia da COVID-19, mediante utilização dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, bem como, caso já exista, encaminhe um planejamento quanto à sua periodicidade e quais medidas de logística e de natureza sanitária estão sendo adotadas para evitar aglomerações quando da distribuição da merenda aos alunos.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) n.º 0000207-68.2019.4.03.6125 o MPF concluiu que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, ao investigado WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR, de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 14/09/2020 o MPF encaminhou ao investigado notificação oportunizando o prazo de 10 dias úteis para que, por meio de advogado, manifestasse interesse na celebração de acordo de não persecução penal quanto a prática do crime de receptação de mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros contrabandeados) (Código Penal, art. 334-A, §1º, inciso V);

CONSIDERANDO que em 21/10/2020 a advogada constituída pelo investigado encaminhou manifestação via e-mail em que informa “a aceitação do acordo de não persecução pena”; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR, de ANPP relativo ao crime investigado por meio do IPL n.º 0000207-68.2019.4.03.6125, e determinar as seguintes diligências/providências:

- registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);
- resumo: “Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática do crime de receptação de mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros contrabandeados) (Código Penal, art. 334-A, §1º, inciso V), objeto do IPL n.º 0000207-68.2019.4.03.6125”;
- interessado: WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR; e
- promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 252, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do (a) Procurador (a) da República abaixo firmado (a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei

Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia de Imigração em São Paulo - DELEMIG/SR/SP, referentes ao segundo semestre de 2020, cm data a ser estipulada.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no estado de São Paulo e à Chefia da Delegacia de Polícia de Imigração;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até cinco dias antes da data da inspeção, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, das PR-SP;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo;

c) Presidente da Seccional da OAB em São Paulo;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no estado de São Paulo.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ANA CAROLINA Y. K. UEMURA
Procuradora da República

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 545, DE 25 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -ACOMPANHAMENTO. Controle Externo da Atividade Policial. Documentação e acompanhamento de inspeção na Delegacia de Defesa Institucional – DELINST Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República abaixo firmados, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1- Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional (DELINST) da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, referentes ao ano de 2020, sendo a primeira prevista para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h30, por meio de videoconferência, utilizando-se da ferramenta WEBEX da CISCO.

2- Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I- registre-se e autue-se o presente;

II- juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III- expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e à Chefia da Defesa Institucional (DELINST);

IV- expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Defesa Institucional (DELINST), para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador Coordenador Criminal da Procuradoria da República em São Paulo e ao Procurador Coordenador Criminal da PRR 3ª Região;

b) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de São Paulo;

c) Presidente da Seccional da OAB/SP;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de São Paulo.

V- Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001542/2019-47. Assunto: Instaurar Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001542/2019-47, instaurado a partir da representação e dos fatos novos juntados ao presente;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001542/2019-47 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REMOÇÃO INTERNA(EDITAL Nº 06/2018) PARA O DEPARTAMENTO DE LETRAS VERNÁCULAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS.";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 202/2020
Divulgação: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 - Publicação: terça-feira, 27 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**